



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2023.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU ECOSOLVI AMBIENTAL - LTDA.

**CONTRARRAZÕES:** TRANSPORTES ZANESCO LTDA.

**OBJETO:** COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.

**RECORRENTE:** ECOSOLVI AMBIENTAL - LTDA.

**RECORRIDO:** PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT.

**I) DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ECOSOLVI AMBIENTAL - LTDA, contra decisão que inabilitou a mesma em Pregão Eletrônico nº. 014/2023.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, apresentando as razões recursais dentro do prazo legal.

**II) DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, acerca da manifestação do interesse de recorrerem e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

**III) DAS RAZÕES DO RECORRENTE**

**3.1. Das razões da recorrente ECOSOLVI AMBIENTAL - LTDA.**

A recorrente sustenta que durante a participação no certame fora inabilitada pois deixou de apresentar a certidão da Controladoria Geral da União – CGU, contudo a recorrente alega que a exigência da certidão não constava em edital, informando que a certidão exigida fora apresentada, sendo o item 11.4.2 Certidão e Informações Complementares; alínea o) Apresentação do anexo 12 (Cláusula Anticorrupção), sob efeito de inabilitação na plataforma BLL.

No entanto, a recorrente sustenta que a decisão levada a efeito pela Pregoeira não merece prosperar, uma vez que entende que cumpriu as exigências editalícias, inconformada a empresa solicita a reapreciação da decisão exarada nos autos, com a consequente habilitação.

Porquanto, alega que ainda que a certidão fosse exigida em edital, o que não é o caso, a empresa considera tal item uma exigência excessiva, e desproporcional, frustrando o caráter competitivo do certame, questionando-se o excesso de formalidade no certame.

Por fim, solicita que seja o presente recurso administrativo julgado procedente para fins de habilitar a empresa, bem como, a reforma da decisão para a continuidade na participação do certame.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

### **4.1. Das contrarrazões da empresa contrarrazoante TRANSPORTES ZANESCO – LTDA.**

Pois bem, a contrarrazoante alega a ausência da certidão da CGU nos autos que deveria ser apresentada em momento oportuno pela licitante ECOSOLVI AMBIENTAL – LTDA, descumprindo exigência prevista em edital.

Expõe que o edital é específico a mencionar que resultara em inabilitação, caso a empresa interessada não apresentar a documentação completa. Ainda, menciona que se a empresa estivesse inconformada deveria impugnar as exigências do edital antes da realização do certame.

Outrossim, destaca que a administração pública está sujeita a princípios que devem ser respeitados, entendendo-se que são argumentos suficientemente capazes para negar a habilitação da empresa.

Ademais, alega a contrarrazoante que a aceitação da recorrente no referido certame consistirá em quebra do princípio da igualdade, uma vez que todos os participantes devem ser tratados da mesma forma, devendo cumprir todas as normas editalícias.

Porquanto, ao final requer a inabilitação da recorrente pela ausência de apresentação de certidão da GU, bem como, a ausência de apresentação da Licença de Adesão por Compromisso – LAC.

### **V) DA ANÁLISE DO RECURSO.**

#### **5.1 – Da Inabilitação da Recorrente.**

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Pregoeira, bem como, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fonc: 3376-4200

[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

proibidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Em que pese a alegação da recorrente, analisando os acontecimentos registrados, verifica-se que a pregoeira e sua equipe de apoio se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas.

Diante deste cenário, a recorrente deixou de cumprir itens essenciais do edital. A chancela da comissão a tal descumprimento resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais participantes poderiam ser prejudicados em razão da apresentação das propostas daquele que tenha descumprido algumas regras do edital.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpra tal preceito está sujeito à inabilitação. II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoimar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante. (TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que as desrespeitou.

Assim, pode-se observar que a empresa recorrente alega que não consta em edital a exigência, entretanto, a descrição consta em edital no item **11.4.2. – Certidão e Informações Complementares, alínea o, item 1**. Em nada pode prosperar a alegação da recorrente, tendo em vista que a solicitação da certidão consta como requisito para validação da participante no certame.

O edital é claro e inequívoco, ao mencionar expressamente os requisitos para participação, adequando as suas características da forma que melhor proverão a futura execução contratual.

Ao final a contrarrazoante alega que a empresa recorrente não apresentou Licença por Adesão e Compromisso (LAC), contudo em minuciosa análise ao edital, verifica-se que o

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

mesmo não o exigia, portanto, não merecendo prosperar neste quesito a alegação da contrarrazoante.

Embora o edital não exija, verificar-se que a empresa Ecosolvi Anexou Certidão Ambiental Referente Ao Transporte De Resíduos.

**VI) CONCLUSÃO**

Ante os argumentos aqui expostos e a luz dos princípios basilares da licitação da licitação pública:

1. Conhecer o recurso da empresa ECOSOLVI AMBIENTAL - LTDA, para no mérito, negar-lhes provimento;
2. Conhecer as contrarrazões da empresa TRANSPORTES ZANESCO - LTDA, para no mérito, dar-lhe provimento;
3. Dê ciência aos interessados, devendo o processo licitatório ser retomado para a continuidade do rito procedimental.

É a informação que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 31 de maio de 2023.

**HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA**  
Pregoeira

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)